

Recurso Administrativo - Conc. 1/2020 - Yang Pavimentação

De: Geraldo Barbieri | GRUPO YANG (geraldo.barbieri@grupoyang.com.br)

Para: prefeituragxp@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 22 de setembro de 2020 16:25 BRT

Caros,

Boa tarde!

Segue em anexo razões do Recurso Administrativo interposto em razão da decisão de habilitação da Concorrência 1/2020 (**Execução das etapas 1 e 2 da obra de pavimentação de Estrada Vicinal da Santa Cruz da Prata/MG**).

Permaneço à disposição.

--

Geraldo Barbieri | GRUPO YANG

geraldo.barbieri@grupoyang.com.br

14. 3662-9588

Av. Perimetral Pref. Domingos A. Fortunato, 1390 – Jd. Yang

Bariri/SP | CEP: 17250-000 | www.GRUPOYANG.com.br



Recurso_Conc. 1-2020_Yang_22-9-2020.pdf

369.4kB

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (C.P.L) DO
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ/MG

À Comissão de Licitações/Prefeito Municipal.

Ref.: CONCORRÊNCIA 001/2020

Processo 178/2020

YANG TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.153.111/0001-57, com sede na Av. Perimetral Prefeito Domingos Antonio Fortunato, 1.210, Jd. Yang, Bariri/SP, CEP 17.250-000 vem, respeitosamente, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato desta I. C.P.L. consistente na **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrente para o certame em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. Das Razões

A Recorrente afluíu ao certame licitatório em epígrafe, apresentando todos os elementos de qualificação jurídica, regularidade fiscal, técnico-operacional, econômico-financeira e demais requisitos de habilitação consistente na documentação a ser incluída no respectivo envelope.

Após deliberação inicial da C.P.L. pela habilitação de todos os participantes, o representante da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA impugnou documento apresentado pela Recorrente, qual seja, **a vigência da apólice de seguro apresentada como prestação de garantia sobre a proposta desta empresa, cuja previsão de cobertura compreende o período de 20/9/2020 a 29/11/2020.**

Senão vejamos a passagem do instrumento convocatório que traz tal

exigência:

“5.2.6. A **garantia de participação** ou **caução** deverá observar o percentual de **1%** do valor do objeto ora licitado, correspondente ao valor de **R\$44.916,99** (quarenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), com fundamento no art. 31 inciso III da lei 8.666/93 e ser realizada até a data do certame, devendo o comprovante da caução ser anexado no envelope de “**Documentação de Habilitação**”.

5.2.6.1. A garantia prestada de participação será liberada ou restituída para as firmas não vencedoras e inabilitadas, via ofício, 10 (dez) dias após o resultado final deste processo licitatório, podendo ser realizada através em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.”

Por sua vez, é de conhecimento basilar que tal garantia exigida para participação no certame, como condição de habilitação, constitui critério de aferição de capacidade econômico-financeira da licitante, de modo que sua finalidade é essencialmente garantir que, sendo vencedora, a empresa assinará o contrato no prazo estabelecido.

Ou seja, **tal garantia não se confunde com aquela exigida por ocasião da assinatura do contrato, relativamente à execução dos serviços** (no patamar de no mínimo 5% do valor do contrato).

Nesta senda, o objetivo da garantia prestada como requisito de participação no certame, com finalidade específica de aferir a capacidade econômico-financeira da licitante, deve estar em plena vigência quando **(i)** da abertura dos envelopes contendo as **propostas**, ou, ainda, **(ii)** por ocasião da **assinatura do contrato**, para que assim assuma sua única função.

Desse modo, a Recorrente agiu com excesso de cautela ao apresentar no momento adequado a prestação da garantia, no entanto, como assim sempre o faz, considerou que entre a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e daqueles contendo as propostas decorrem-se, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, sendo tal prazo ainda maior quando há apresentação dos mesmos, até seus julgamentos. Senão vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Sendo assim, a regra geral para o curso do certame licitatório na modalidade concorrência estabelece de forma inafastável a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis a qualquer licitante que deseje interpor recurso contra a decisão da C.P.L., seja pela habilitação ou inabilitação dos participantes, sendo que a abertura dos envelopes contendo as propostas somente poderá ocorrer na mesma data havendo declaração expressa de todos os licitantes renunciando ao prazo legal para interposição de recurso, situação esta excepcional e, aquela, a regra geral.

Notemos o que apregoa o Edital:

"5.1.7. Os envelopes com a documentação de habilitação e proposta poderão ser abertos numa única reunião, desde que não haja necessidade de diligência para complementar a instrução e que as empresas participantes, através de seus representantes, renunciem expressamente ao prazo recursal.

(...)

6.1. Na data da abertura dos envelopes contendo as propostas, serão rubricados os documentos pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes legais das entidades licitantes presentes.”

Sendo assim, a data prevista para abertura das propostas é, sem dúvida, superior aos 5 (cinco) dias da sessão em que ocorreria a habilitação das empresas, daí que a Recorrente em todos os certames que participa onde há exigência de garantia da proposta considera tal lapso para estipular a vigência de sua apólice.

Não obstante isso, os representantes da C.P.L. que antes haviam deliberado pela habilitação de todas as empresas, ao arrepio da lei acolheram os argumentos do representante da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

A despeito disto, em situação hipotética, ainda que (i) prevalecesse o entendimento da C.P.L.; e (ii) houvesse renúncia expressa de todos e fossem abertos os envelopes contendo as propostas das empresas participantes na mesma sessão pública, **evidentemente que a apólice fornecida pela empresa Recorrente estaria em plena vigência por ocasião da assinatura do contrato** (observando-se a prévia necessidade de homologação e adjudicação do certame), de modo que esta Administração estaria plenamente resguardada na hipótese de recusa à assinatura do contrato administrativo, podendo executar a garantia oferecida.

Por outra banda, atenta contra os princípios mais basilares que envolvem os certames licitatórios, em especial a ampliação da competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa, a proporcionalidade e razoabilidade aniquilar a única empresa de pequeno porte beneficiária da Lei 123/2006 que afluiu ao certame, **restringindo-se o caráter competitivo de uma licitação estimada em torno de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)** mediante a retirada de uma licitante plenamente apta à concorrência, aparentando conduta persecutória.

Outrossim, observamos que a validade da proposta apresentada é de 60 (sessenta dias) a partir da data prevista para sua abertura:

"5.3.2.3. O prazo de validade da proposta deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a partir da data prevista para a abertura da mesma;"

Ou seja, a licitante que apresentou garantia pela validade da proposta, iniciando-se a vigência na data prevista para a abertura dos envelopes contendo a habilitação das empresas, inexoravelmente terá esvaziada tal garantia por ocasião da assinatura do contrato, eis que, em virtude da existência do prazo recursal e julgamento dos recursos apresentados tal como este, a vigência estará esgotada.

Por conseguinte, o instrumento convocatório estabelece que a prestação da garantia deve ser comprovada mediante sua inclusão no envelope contendo os documentos habilitação (vide Item 5.2.6), condição que foi plenamente atendida pela Recorrente, conforme se vislumbra do seguro garantia apresentado no valor exigido e tendo como beneficiária esta municipalidade.

Desta feita, não poderia ser penalizada com a inabilitação a empresa que adotou a maior das cautelas ao indicar a vigência da apólice a partir da data prevista para a abertura das propostas, eis que é com relação a ela que tal modalidade de garantia deve ser prestada, assegurando-se que a empresa, acaso vencedora, firmará o contrato.

Caso não assine, é nesta ocasião que se exige a vigência da apólice e da cobertura assecuratória para o acionamento de tal garantia.

Ademais, se o objetivo da prestação de garantia para participação no certame tem como único e exclusivo fundamento para que a licitante comprove capacidade econômico-financeira, se houve a apresentação oportunamente pela Recorrente da caução, mediante seguro-garantia, o fato de ter emitido a apólice por seguradora idônea e cadastrada na Susep sem qualquer restrição, bem como realizado o pagamento pela emissão de tal apólice, por si só tal circunstancia já atinge o objetivo almejado pela Lei 8.666/93 com a tal exigência.

Com efeito, ainda na hipótese do oferecimento da caução em dinheiro

depositado em conta do Município, tal depósito também deve ser comprovado por ocasião da habilitação da empresa que porventura optasse por este modelo de garantia, todavia o valor somente será executado em favor do Município por ocasião de eventual não assinatura do contrato no prazo, operando o mesmo efeito que a apólice ofertada pela Recorrente e demais licitantes.

Desse modo, o excesso de zelo e cautela por parte da Recorrente ao prever a vigência da apólice apresentada jamais poderia ser utilizada como fundamento de sua inabilitação, eis que, conforme já dito, considerou os prazos legais estabelecidos pela Lei Geral de Licitações, de modo que a cobertura securitária estivesse vigente por ocasião da abertura das propostas, **tanto é que encontra-se plenamente vigente na presente data.**

Manter a inabilitação da empresa por tal razão denota suposta perseguição contra uma licitante que afluíu a uma concorrência em local historicamente dominado no âmbito das contratações públicas relacionadas à serviços de pavimentação asfáltica a uma única empresa.

Tanto é que a primeira manifestação da C.P.L., quando instada pelo representante da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA com relação à vigência da apólice de seguro apresentada pela Recorrente, foi no sentido de que esta empresa atendeu aos termos do Edital e prestou a caução tempestivamente.

Somente após a C.P.L. cedeu às argumentações do representante de tal empresa e lamentavelmente as acatou em sentido manifestamente contrário à ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, requer-se que, ainda nesta fase administrativa dê-se provimento ao presente recurso administrativo para reconsiderar a decisão de inabilitação da Recorrente, tornando-a habilitada por ter preenchido todos os requisitos editalícios, evitando-se o controle judicial.

Termos em que, pede deferimento.

De Bariri/SP para Guaxupé/MG, 22 de setembro de 2020


YANG TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP

P.P. GERALDO BARBIERI JUNIOR (OAB/SP 358054)